



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 355/79:

Considera não essenciais os sectores administrativo, laboral e de educação dos serviços prisionais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 66/79:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto de Qualidade Alimentar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação:

Portaria n.º 695/79:

Determina a aplicação do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79 ao provimento do cargo de director de serviços pedagógicos do Instituto de Tecnologia Educativa.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 696/79:

Autoriza a Direcção-Geral do Património a celebrar contrato de compra e venda dos imóveis denominados «Quinta de Santo António das Frechas», «Quinta dos Prostes ou Prestes» e «Quinta da Panasqueira ou do Ferrão», em Lisboa, para a instalação de serviços públicos

Decreto-Lei n.º 491/79:

Autoriza o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato por intermédio do qual esta entidade fica incumbida de administrar uma parcela, no montante de 33 milhões de dólares, do empréstimo contraído junto do BIRD pelo Estado Português.

Decreto-Lei n.º 492/79:

Autoriza o Governo a celebrar um contrato de empréstimo em escudos com a EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais, até ao limite máximo do contravalor de 9,5 milhões de dólares.

Ministérios dos Assuntos Sociais e do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 374/79:

Define candidatas a primeiro emprego e estabelece as condições em que poderão adquirir o direito ao subsídio de desemprego.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 697/79:

Altera os n.ºs 2 e 9 da Portaria n.º 139-A/76, de 12 de Março, que regulamenta o plano dos cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/79/A:

Esclarece a aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 446/79, de 30 de Dezembro, quanto ao subsídio de residência.

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 28/79/A:

Estabelece normas com vista ao fomento das estruturas de apoio ao turismo.

Resolução n.º 14/79/A:

Aprova as alterações às verbas do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 355/79

Os serviços prisionais são considerados essenciais, nos termos do n.º 3 da Resolução n.º 142/79, de 11 de Maio.

Sucede, porém, ser indispensável fazer uma distinção entre os serviços de segurança prisional e os sectores de administração, laboral e de educação.

Os serviços de segurança dos estabelecimentos prisionais, a cargo dos chefes, subchefes e guardas, são efectivamente essenciais, sendo executados em regime de escala tendo laboração contínua, estruturas e meios de acção próprios que lhes permitem funcionar com plena eficiência, sem dependência de quaisquer outros serviços integrados na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

De modo diferente, os sectores administrativo, laboral e de educação dos serviços prisionais não são

essenciais, nem de funcionamento contínuo, pelo que se lhes poderá estender, sem qualquer prejuízo, o regime geral do horário da função pública.

Assim, considerando a proposta da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, que mereceu a concordância do Ministro da Justiça, no sentido de, para efeitos do disposto no n.º 1 da Resolução n.º 142/79, de 11 de Maio, não serem os sectores administrativo, laboral e de educação dos serviços prisionais considerados essenciais, podendo assim, até à entrada em vigor do novo regime jurídico da duração do trabalho na função pública, observar o horário estabelecido no n.º 2:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1979, nos termos do disposto no n.º 4 da referida resolução, resolveu:

Considerar que não são, por sua essência, de funcionamento contínuo e, como tal, não essenciais os sectores administrativo, laboral e de educação dos serviços prisionais, tendo em vista o seu enquadramento no horário estabelecido no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/79, de 11 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 66/79 de 20 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — O Instituto de Qualidade Alimentar do Ministério da Agricultura e Pescas, abreviadamente designado por IQA, criado pelo artigo 42.º e alínea l) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, é um organismo cuja actividade se desenvolve nos domínios da definição de uma política de qualidade alimentar, nomeadamente na regulamentação, promoção e *contrôle* de qualidade de alimentos.

2 — As atribuições do IQA são as constantes do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, e quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

Art. 2.º O Instituto de Qualidade Alimentar é dirigido por um director com categoria equiparada a director-geral, coadjuvado por um subdirector com categoria equiparada a subdirector-geral, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos

Art. 3.º — 1 — O IQA dispõe de um Conselho Técnico como órgão de consulta e apoio ao director, por ele presidido.

2 — O Conselho Técnico é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director do IQA;
- b) Um representante do Gabinete de Planeamento do MAP;
- c) Um representante da Direcção-Geral das Pescas;
- d) Um representante do Instituto Português de Conservas de Peixe;
- e) Um representante da Direcção-Geral de Extensão Rural;
- f) Um representante da Direcção-Geral da Protecção da Produção Agrícola;
- g) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários;
- h) Um representante da Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas e Alimentares;
- i) Um representante de cada um dos serviços regionais de agricultura do MAP;
- j) Um representante do Ministério dos Assuntos Sociais;
- l) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- m) Um representante do Ministério da Educação;
- n) O subdirector do IQA;
- o) Os directores de serviços do IQA

3 — O Conselho Técnico será secretariado por um funcionário, sem direito a voto, designado pelo director.

4 — Sempre que se mostre conveniente, serão convocados ou convidados com estatuto consultivo outros elementos do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhos, especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

5 — As entidades estranhas ao MAP convidadas em conformidade com o número anterior terão direito a uma senha de presença por cada reunião a que assistam, bem como ao abono das despesas de transporte, nos termos legais.

Art. 4.º — 1 — Ao Conselho Técnico compete emitir parecer sobre:

- a) Os projectos de diploma que, pela sua importância, tenham indiscutível relevância no âmbito da competência do IQA;
- b) Os programas e projectos de actividade, à escala nacional, em matéria de política alimentar;
- c) Os parâmetros e critérios fundamentais de actuação em matéria de promoção e *contrôle* da qualidade alimentar;
- d) Assuntos técnicos ou científicos apresentados por qualquer dos seus membros pertencentes ao IQA, no domínio das suas atribuições.

2 — Ao presidente do Conselho Técnico compete:

- a) Convocar as reuniões e os convidados, quando necessário;
- b) Adoptar as providências necessárias ao funcionamento das reuniões;
- c) Fixar a agenda dos trabalhos;
- d) Designar, sempre que necessário, relatores dos assuntos em estudo;
- e) Orientar superiormente os trabalhos.

3 — Ao secretário do Conselho Técnico compete:

- a) Preparar as reuniões, efectuando as convocações e agendas de trabalho;
- b) Elaborar as actas das reuniões e desenvolver as acções delas resultantes;
- c) Assegurar o arquivo e o expediente do Conselho.

Art. 5.º — 1 — O Conselho Técnico funciona em reuniões plenárias ou restritas, sob prévia decisão do presidente, reunindo o plenário ordinariamente, pelo menos, duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

2 — Os assuntos submetidos a apreciação do Conselho Técnico serão resolvidos por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

SECÇÃO II

Dos serviços

Art. 6.º O IQA dispõe dos seguintes serviços:

A) Serviços de apoio:

- a) Direcção de Serviços de Planeamento;
- b) Laboratório Central da Qualidade Alimentar;
- c) Divisão de Documentação e Informação;
- d) Repartição Administrativa.

B) Serviços operativos:

- a) Direcção de Serviços de Regulamentação da Qualidade;
- b) Direcção de Serviços de Promoção e Contrôle da Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal;
- c) Direcção de Serviços de Promoção e Contrôle da Qualidade dos Produtos de Origem Animal;
- d) Divisão de Promoção e Contrôle da Marcação, Publicidade e Embalagens.

SUBSECÇÃO I

Dos serviços de apoio

Art. 7.º — 1 — A Direcção de Serviços de Planeamento tem como atribuições a preparação da programação da actividade do IQA, a análise da execução dos programas anuais, a elaboração de planos alimentares a curto, médio e longo prazos e os estudos conducentes à definição da política alimentar nacional adequada às potencialidades do País e às necessidades da população.

2 — A Direcção de Serviços de Planeamento assegura a ligação com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas, ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 8.º A Direcção de Serviços de Planeamento é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes Divisões:

- a) Planeamento, Coordenação e Estatística;
- b) Economia Alimentar e Nutrição.

Art. 9.º A Divisão de Planeamento, Coordenação e Estatística compete:

- a) Realizar, com o apoio dos restantes serviços, o planeamento da actividade do IQA, preparando os planos de actividade anual e plurianual e elaborando os respectivos relatórios;
- b) Assegurar, em estreita colaboração com o Gabinete de Planeamento do MAP, a participação do IQA na preparação dos planos alimentares de curto, médio e longo prazos;
- c) Colaborar com os departamentos competentes do MAP na elaboração dos programas de desenvolvimento do sector alimentar;
- d) Promover a selecção e o aperfeiçoamento das técnicas de informação estatística aplicáveis aos estudos do sector alimentar;
- e) Centralizar a informação sobre estatística alimentar, com vista à organização de um banco de dados, sua gestão e difusão pelos serviços e entidades interessados;
- f) Promover e coordenar a elaboração de monografias e estudos de actualização técnico-científica no domínio dos produtos alimentares;
- g) Realizar, além dos estudos promovidos por iniciativa própria ou determinação superior, os que lhe forem encomendados por entidades públicas, privadas ou cooperativas, em matéria das suas atribuições.

Art. 10.º A Divisão de Economia Alimentar e Nutrição compete:

- a) Promover a selecção e o aperfeiçoamento das técnicas de informação económica aplicáveis aos estudos do sector alimentar;
- b) Efectuar, em colaboração com outros organismos competentes, os estudos de economia alimentar necessários à elaboração dos programas de desenvolvimento do sector e à preparação dos planos alimentares de curto, médio e longo prazos;
- c) Elaborar, em colaboração com o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, os estudos de nutrição necessários ao desempenho das atribuições do IQA;
- d) Realizar, além dos estudos promovidos por iniciativa própria ou determinação superior, os que lhe forem encomendados por entidades públicas, privadas ou cooperativas, em matéria das suas atribuições.

Art. 11.º — 1 — O Laboratório Central da Qualidade Alimentar tem como atribuições a realização de estudos laboratoriais destinados à regulamentação e

promoção da qualidade dos produtos alimentares, sua definição e fixação de características, e ao estabelecimento de novos métodos de análise a propor como métodos oficiais e a execução das análises necessárias à prevenção e repressão das infracções contra a genuinidade, qualidade e composição de produtos e aditivos alimentares e à passagem de certificados de qualidade e genuinidade.

2 — O Laboratório Central da Qualidade Alimentar assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista a efectivação das atribuições que lhe estão conferidas.

Art. 12.º O Laboratório Central da Qualidade Alimentar é dirigido por um director de serviços e compreende as seguintes Divisões:

- a) Produtos de Origem Animal;
- b) Produtos de Origem Vegetal;
- c) Aditivos, Auxiliares Tecnológicos, Contaminantes, Resíduos e Produtos Diversos;
- d) Microbiologia.

Art. 13.º — 1 — A Divisão de Produtos de Origem Animal compete:

- a) Realizar os ensaios preliminares e as análises físicas e químicas destinados ao *contrôle* de qualidade dos produtos alimentares de origem animal;
- b) Realizar os ensaios preliminares e as análises físicas e químicas destinados à passagem de certificados de qualidade e genuinidade dos produtos alimentares de origem animal;
- c) Realizar os estudos laboratoriais necessários à regulamentação da qualidade dos produtos alimentares de origem animal;
- d) Realizar o estudo de novos métodos de análise de produtos alimentares de origem animal a propor como métodos oficiais;
- e) Colaborar com os serviços e entidades competentes nos estudos laboratoriais destinados à fixação das características de salubridade dos produtos alimentares de origem animal.

2 — Os produtos incluídos no âmbito da competência desta Divisão são os seguintes:

- a) Leites e produtos lácteos;
- b) Gelados;
- c) Gorduras de origem animal;
- d) Mel;
- e) Outros produtos de origem animal, suas conservas e extractos.

Art. 14.º — 1 — A Divisão de Produtos de Origem Vegetal compete:

- a) Realizar os ensaios preliminares e as análises físicas e químicas destinados ao *contrôle* de qualidade dos produtos alimentares de origem vegetal;
- b) Realizar os ensaios preliminares e as análises físicas e químicas destinados à passagem de certificados de qualidade e genuinidade dos produtos alimentares de origem vegetal;
- c) Realizar os estudos laboratoriais necessários à regulamentação da qualidade dos produtos alimentares de origem vegetal;

- d) Realizar o estudo de novos métodos de análise de produtos alimentares de origem vegetal a propor como métodos oficiais;
- e) Colaborar com os serviços e entidades competentes nos estudos laboratoriais destinados à fixação das características de salubridade dos produtos alimentares de origem vegetal.

2 — Os produtos incluídos no âmbito da competência desta Divisão são os seguintes:

- a) Cereais, leguminosas, outros produtos amiláceos e respectivos derivados (farinhas, amidos e féculas, massas alimentícias, pão e produtos afins, biscoitos e bolachas, etc.);
- b) Sementes comestíveis;
- c) Frutos e produtos hortícolas e seus derivados;
- d) Bebidas alcoólicas e não alcoólicas;
- e) Gorduras sólidas e líquidas (óleos), excepto as de origem animal;
- f) Emulsões gordas, excepto a manteiga;
- g) Açúcares;
- h) Produtos de culinária.

Art. 15.º — 1 — A Divisão de Aditivos, Auxiliares Tecnológicos, Contaminantes, Resíduos e Produtos Diversos compete, no âmbito dos produtos alimentares que lhe estão cometidos:

- a) Realizar as análises físicas e químicas destinadas à pesquisa e doseamento de aditivos, auxiliares tecnológicos contaminantes e resíduos que existam em produtos alimentares;
- b) Realizar os ensaios preliminares e as análises físicas e químicas destinados ao *contrôle* de qualidade dos produtos alimentares;
- c) Realizar os ensaios preliminares e as análises físicas e químicas destinados à passagem de certificados de qualidade dos produtos alimentares;
- d) Realizar os estudos laboratoriais necessários à regulamentação da qualidade dos produtos alimentares e dos aditivos e auxiliares tecnológicos;
- e) Realizar o estudo de novos métodos de análise de aditivos, auxiliares tecnológicos e de produtos alimentares a propor como métodos oficiais;
- f) Colaborar com os serviços e entidades competentes nos estudos laboratoriais destinados à fixação das características de salubridade dos aditivos, auxiliares tecnológicos e dos produtos alimentares.

2 — Os produtos diversos incluídos no âmbito da competência desta Divisão são os seguintes:

- a) Alimentos para animais (simples e compostos);
- b) Condimentos;
- c) Chá, café e cacau, seus derivados e sucedâneos;
- d) Chocolates, produtos de confeitaria, pastelaria e doçaria diversa;
- e) Aperitivos;
- f) Outros produtos.

Art. 16.º A Divisão de Microbiologia compete:

- a) Realizar as análises microbiológicas destinadas ao *contrôle* de qualidade dos produtos alimentares;
- b) Realizar as análises microbiológicas destinadas à passagem de certificados de qualidade e genuinidade dos produtos alimentares;
- c) Realizar os estudos microbiológicos necessários à regulamentação da qualidade dos produtos alimentares;
- d) Realizar o estudo de novos métodos de análise microbiológica de produtos alimentares a propor como métodos oficiais;
- e) Colaborar com os serviços e entidades competentes nos estudos microbiológicos destinados à fixação das características de salubridade dos produtos alimentares.

Art. 17.º A Divisão de Documentação e Informação é dirigida por um chefe de divisão, competindo-lhe, em colaboração com o correspondente serviço central do Ministério da Agricultura e Pescas:

- a) Proceder à recolha e tratamento de elementos bibliográficos e documentação nos domínios de actividade do IQA e promover ou colaborar na sua divulgação junto dos técnicos do Instituto;
- b) Manter as ligações necessárias com os centros de documentação nacionais e estrangeiros, por forma a facilitar a obtenção de informação e documentação técnica dispersa ou não existente no País, no âmbito das atribuições do IQA;
- c) Organizar e gerir a biblioteca do IQA;
- d) Arquivar toda a documentação técnica respeitante às actividades do IQA e manter actualizados os respectivos ficheiros;
- e) Assegurar a organização, actualização e manutenção de um arquivo-ficheiro de legislação sobre produtos alimentares;
- f) Assegurar a execução de traduções e gerir os serviços de reprografia e impressão do IQA;
- g) Assegurar a edição e divulgação de publicações, textos e informações considerados de interesse para promover ou defender a qualidade dos produtos alimentares, bem como manter contacto directo com o público em geral e com associações de consumidores e de produtores, em particular, tendo em vista a defesa do consumidor;
- h) Colaborar com a DGER na organização e participação do IQA em feiras e exposições.

Art. 18.º — 1 — A Repartição Administrativa exerce as suas atribuições nos domínios da administração financeira e patrimonial e de pessoal, expediente e arquivo.

2 — A Repartição Administrativa assegura as ligações com outras unidades orgânicas do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 19.º A Repartição Administrativa é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes Secções:

- a) Administração Patrimonial;
- b) Administração Financeira;
- c) Administração de Pessoal, Expediente e Arquivo.

Art. 20.º A Secção de Administração Patrimonial compete:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário do IQA respeitante a edifícios e outras instalações, maquinaria e equipamento, material de transporte e demais bens de capital;
- b) Promover a aquisição de maquinaria e equipamento, material de transporte, mobiliário e demais bens necessários ao IQA;
- c) Promover todas as demais aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços do IQA e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição pelos serviços;
- d) Garantir a manutenção e conservação do equipamento, mobiliário e outro material;
- e) Processar os documentos de despesa das aquisições referidas nas alíneas b) e c);
- f) Zelar pela segurança dos edifícios e outras instalações.

Art. 21.º A Secção de Administração Financeira compete:

- a) Recolher e preparar os elementos necessários à elaboração do orçamento do IQA e das respectivas alterações;
- b) Coordenar e controlar todas as despesas efectuadas, remetendo os respectivos processos à competente delegação da Contabilidade Pública;
- c) Manter actualizada a conta corrente com as dotações orçamentais;
- d) Manter em ordem e em dia os livros da contabilidade;
- e) Fornecer à Secretaria-Geral do MAP os elementos necessários ao *contrôle* orçamental;
- f) Manter actualizado o arquivo de toda a documentação dos anos económicos findos.

Art. 22.º A Secção de Administração de Pessoal, Expediente e Arquivo compete:

- a) Elaborar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal do IQA;
- b) Proceder à instrução dos processos de recrutamento e promoção do pessoal e difundir as condições de admissão, processamento das inscrições e convocação dos candidatos;
- c) Elaborar as folhas de vencimentos e outros abonos de pessoal;
- d) Instruir os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os agentes do IQA e seus familiares, dando-lhes o devido seguimento;
- e) Instruir processos de acidentes em serviço e dar-lhes o devido andamento;
- f) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expediente e arquivo do expediente dos serviços do IQA;

- g) Elaborar directivas de processamento e arquivo da correspondência e promover a sua aplicação;
- h) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas pelos diversos serviços do IQA;
- i) Superintender no pessoal auxiliar.

SUBSECÇÃO II

Dos serviços operativos

Art. 23.º — 1 — A Direcção de Serviços de Regulamentação da Qualidade tem como atribuições a elaboração de regulamentos, especificações e normas sobre produtos alimentares destinados à alimentação humana ou animal, publicidade, marcação e embalagens, bem como de outros diplomas legais que interessem ao IQA no âmbito das suas atribuições, e a coordenação das disposições internacionais, nomeadamente no âmbito da Comunidade Económica Europeia, da FAO/OMS — *Codex Alimentarius* e da Organização Internacional de Normalização (ISO).

2 — A Direcção de Serviços de Regulamentação da Qualidade assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 24.º A Direcção de Serviços de Regulamentação da Qualidade é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes Divisões:

- a) Regulamentação e Especificações;
- b) Normalização.

Art. 25.º A Divisão de Regulamentação e Especificações compete:

- a) Manter actualizada toda a regulamentação sobre produtos alimentares em vigor no País;
- b) Elaborar regulamentos novos, de modo que abranjam todos os produtos alimentares, seus ingredientes e aditivos;
- c) Fixar, em colaboração com o Laboratório Central da Qualidade Alimentar, os limites e outros critérios de apreciação dos géneros alimentícios e aditivos alimentares, de modo a distinguir os produtos normais e aqueles que se encontrem anormais, impróprios para o consumo, inaptos ou inaceitáveis para o comércio, seja por falta de características legais, seja por avaria ou corrupção, seja por falsificação;
- d) Proceder à regulamentação da marcação e da publicidade referentes a produtos alimentares, no sentido de proibir a publicidade enganadora;
- e) Estudar, em colaboração com o Laboratório Central da Qualidade Alimentar e outras entidades, os produtos alimentares quanto ao seu poder de conservação e estabelecer prazos de validade para os facilmente perecíveis;
- f) Estudar, de conformidade com a legislação em vigor, as designações a dar aos géneros alimentícios conhecidos apenas pela sua

marca comercial, ou que ainda estejam mal definidos ou comercializados com designação estrangeira;

- g) Colaborar com a Direcção-Geral de Saúde no estabelecimento da distinção entre produtos alimentares comuns e produtos dietéticos;
- h) Colaborar activamente com os organismos internacionais de regulamentação e especificações, nomeadamente com as comissões especializadas da Comunidade Económica Europeia, com a FAO/OMS — *Codex Alimentarius* e com a Organização Internacional de Normalização (ISO), no âmbito dos produtos alimentares.

Art. 26.º A Divisão de Normalização compete:

- a) Promover, criar e estruturar comissões técnicas com o objectivo de definir os produtos alimentares e fixar as suas características;
- b) Apoiar e orientar o trabalho das comissões técnicas citadas na alínea a), com vista à elaboração de estudos de normas;
- c) Preparar projectos de normas de acordo com o plano tipo das normas portuguesas, tendo em vista a sua homologação;
- d) Rever as normas existentes com o objectivo de as melhorar e actualizar e preparar projectos de normas em sua substituição;
- e) Manter estreita ligação com o Serviço de Normalização, por forma a acompanhar a publicação e divulgação das normas de produtos alimentares;
- f) Reunir a documentação emanada dos organismos internacionais de normalização relativa a produtos alimentares, para servir de base ao trabalho das comissões técnicas;
- g) Colaborar activamente com os organismos internacionais de normalização, nomeadamente com as comissões especializadas da Comunidade Económica Europeia, com a FAO/OMS — *Codex Alimentarius* e com a Organização Internacional de Normalização (ISO), participando na elaboração de documentos por eles produzidos no âmbito dos produtos alimentares;
- h) Colaborar com a Divisão de Regulamentação e Especificações no sentido de tornar obrigatórias determinadas normas definitivas (NP) de géneros alimentícios e promover e orientar estudos, em colaboração com o Laboratório Central da Qualidade Alimentar, que sirvam de base à elaboração de normas de métodos de análise e outras normas nacionais ou internacionais.

Art. 27.º — 1 — A Direcção de Serviços de Promoção e Contrôle da Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal tem como atribuições a promoção de estudos e a verificação da aplicação de regulamentos, especificações e normas de qualidade aos produtos de origem vegetal, nacionais ou importados, destinados à alimentação humana ou animal, respectivas matérias-primas, ingredientes e aditivos, a passagem de certificados de origem, qualidade e genuinidade, a emissão de pareceres prévios aquando da importação destes produtos e a verificação obrigatória da aplicação dos regulamentos de qualidade às instalações

de obtenção, recepção, transformação, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos mesmos produtos.

2 — A Direcção de Serviços de Promoção e Contrôlo da Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 28.º — 1 — A Direcção de Serviços de Promoção e Contrôlo da Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes Divisões:

- a) Cereais, Leguminosas, Oleaginosas e Derivados;
- b) Produtos Hortícolas, Frutícolas e Derivados, Condimentos, Estimulantes, Derivados e Sucedâneos;
- c) Açúcares, Bebidas Alcoólicas e não Alcoólicas.

2 — A cada divisão, na área da sua especialidade, e em colaboração, nomeadamente, com os serviços regionais de agricultura do MAP, compete:

- a) Efectuar a promoção e o *contrôle* da qualidade dos produtos de origem vegetal e derivados, seus recipientes e embalagens, bem como dos aditivos e produtos utilizados na sua industrialização;
- b) Promover ou exercer a fiscalização contra as infracções relativas à genuinidade, qualidade e composição daqueles produtos, propondo medidas e acompanhando a execução de acções necessárias à cessação de deficiências de qualidade;
- c) Executar o *contrôle* e fiscalização, no âmbito das competências do IQA e em colaboração com a Direcção-Geral das Alfândegas, sobre os produtos importados destinados à alimentação, remetendo ao Laboratório Central da Qualidade Alimentar as respectivas amostras;
- d) Promover, de acordo com a legislação em vigor ou com sentenças proferidas pelos tribunais, a apreensão, inutilização, beneficiação ou desnaturação dos produtos referidos na alínea anterior;
- e) Propor, fundamentalmente, a emissão dos respectivos certificados de qualidade, genuinidade e origem;
- f) Promover ou exercer, no âmbito da qualidade alimentar, a inspecção dos locais de recepção, obtenção, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda desses produtos;
- g) Propor às entidades competentes a selagem e desselagem de equipamentos e estabelecimentos de obtenção, transformação, conservação e armazenagem desses produtos;
- h) Promover, em colaboração com os interessados, o melhoramento das condições de qualidade dos estabelecimentos de produção, fabrico e conservação;
- i) Organizar e manter actualizado o registo e cadastro das instalações de obtenção, transformação, acondicionamento, conservação, armazenagem, transporte e venda;
- j) Organizar e manter actualizado o registo e cadastro dos transgressores.

Art. 29.º — 1 — A Direcção de Serviços de Promoção e Contrôlo da Qualidade dos Produtos de Origem Animal tem como atribuições a promoção de estudos e a verificação da aplicação dos regulamentos, especificações e normas de qualidade aos produtos de origem animal, nacionais ou importados, destinados à alimentação humana ou animal, respectivas matérias-primas, ingredientes e aditivos, a passagem de certificados de origem, qualidade e genuinidade, a emissão de pareceres prévios aquando da importação destes produtos e a verificação obrigatória da aplicação dos regulamentos de qualidade às instalações de obtenção, recepção, transformação, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos mesmos produtos.

2 — A Direcção de Serviços de Promoção e Contrôlo da Qualidade dos Produtos de Origem Animal assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 30.º — 1 — A Direcção de Serviços de Promoção e Contrôlo da Qualidade dos Produtos de Origem Animal é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes Divisões:

- a) Produtos Frescos e Refrigerados;
- b) Produtos Transformados e Conservados;
- c) Leites, Produtos Lácteos e Gelados.

2 — A cada divisão, na área da sua especialidade, e em colaboração, nomeadamente, com os serviços regionais de agricultura do MAP, compete:

- a) Efectuar a promoção e o *contrôle* da qualidade dos produtos de origem animal e derivados, seus recipientes e embalagens, bem como dos aditivos e produtos utilizados na sua industrialização;
- b) Promover ou exercer a fiscalização contra as infracções relativas à genuinidade, qualidade e composição daqueles produtos, propondo medidas e acompanhando a execução de acções necessárias à cessação de deficiências de qualidade;
- c) Executar o *contrôle* e fiscalização, em colaboração com as Direcções-Gerais das Alfândegas e dos Serviços Veterinários, sobre os produtos importados destinados à alimentação, remetendo ao Laboratório Central da Qualidade Alimentar as respectivas amostras;
- d) Promover, de acordo com a legislação em vigor ou com sentenças proferidas pelos tribunais, a apreensão, inutilização, beneficiação ou desnaturação dos produtos referidos na alínea anterior;
- e) Propor, fundamentalmente, a emissão dos respectivos certificados de qualidade, genuinidade e origem;
- f) Promover ou exercer, no âmbito da qualidade alimentar, a inspecção dos locais de recepção, obtenção, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda desses produtos;
- g) Propor às entidades competentes a selagem e desselagem de equipamentos e estabelecimentos de obtenção, transformação, conservação e armazenagem desses produtos;
- h) Promover, em colaboração com os interessados, o melhoramento das condições de qua-

lidade dos estabelecimentos de produção, fabrico e conservação;

- i) Organizar e manter actualizado o registo e cadastro das instalações de obtenção, transformação, acondicionamento, conservação, armazenagem, transporte e venda;
- j) Organizar e manter actualizado o registo e cadastro dos transgressores.

Art. 31.º A Divisão de Promoção e Contrôle da Marcação, Publicidade e Embalagens, dirigida por um chefe de divisão, compete:

- a) Exercer a promoção de boas práticas de marcação e publicidade de produtos alimentares;
- b) Exercer a promoção da qualidade das embalagens de produtos alimentares, bem como da sua mais adequada utilização;
- c) Exercer o *contrôle* sobre a marcação e publicidade de géneros alimentícios e aditivos alimentares, com o objectivo de impedir que sejam mencionados, descritos ou apresentados de maneira falsa, enganadora, ilusória ou, de modo geral, susceptível de criar sob qualquer aspecto uma impressão errônea quanto à sua natureza, qualidade ou quantidade, em rótulos, impressos comerciais, anúncios, ilustrações, fotocópias, películas cinematográficas, emissões radiofónicas ou televisivas ou em outras formas de publicidade a eles referentes;
- d) Exercer o *contrôle* sobre a composição e características das embalagens, recipientes e outros materiais de contacto com produtos alimentares, bem como sobre as águas e os produtos de limpeza utilizados nas instalações de obtenção, recepção, transformação, acondicionamento, armazenagem, transporte e venda dos mesmos produtos;
- e) Promover, de acordo com a legislação em vigor ou com sentenças proferidas pelos tribunais, a apreensão ou inutilização de produtos alimentares cujas marcações ou embalagens não se encontrem nas condições legais;
- f) Organizar e manter actualizado o registo e cadastro dos transgressores.

CAPÍTULO III

Pessoal

SECÇÃO I

Dos quadros de pessoal

Art. 32.º O IQA disporá, para o desempenho das suas atribuições, do contingente de pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 33.º Os lugares dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas temporariamente libertos por motivo do provimento dos seus titulares em lugares de pessoal dirigente do Instituto de Qualidade Alimentar só poderão ser preenchidos interinamente mediante a observação dos princípios consignados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

SECÇÃO II

Do regime de substituição

Art. 34.º O chefe da Repartição Administrativa é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de secção que for designado por despacho do director, sob proposta do chefe da Repartição.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e finais

Art. 35.º — 1 — Mediante autorização ministerial e sob proposta fundamentada, o IQA poderá celebrar contratos ou termos de tarefa com entidades ou indivíduos, nacionais ou estrangeiros, para a realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — Os contratos serão sempre reduzidos a escrito e não conferirão em caso algum a qualidade de agente administrativo.

Art. 36.º O Instituto de Qualidade Alimentar poderá promover a realização de cursos de actualização técnico-profissional para o seu pessoal, de harmonia com a política de formação que vier a ser definida.

Art. 37.º Para a realização de actividades de estudo e formação no âmbito das suas atribuições, poderá o IQA estabelecer convénios com instituições científicas, técnicas e educacionais, nacionais ou estrangeiras, ouvido o GICI.

Art. 38.º O IQA poderá estabelecer com os serviços regionais de agricultura do MAP ou com outras entidades convénios ou protocolos para a realização de análises e estudos laboratoriais que se mostrem necessários ao desempenho das suas atribuições.

Art. 39.º Os abonos inerentes a transportes e a ajudas de custo devidos a funcionários de outros departamentos ministeriais, ou a pessoas a ele estranhas, pela sua participação na realização de projectos e outros empreendimentos do IQA serão pagos de conta das dotações do plano consignadas a esses objectivos.

Art. 40.º O IQA poderá, precedendo despacho ministerial de autorização, sob proposta devidamente fundamentada, subsidiar a prestação de serviços e a realização de trabalhos efectuados por entidades públicas ou privadas relacionados com as suas actividades.

Art. 41.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 42.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim da Silva Lourenço — Gabriela Guedes Salgueiro.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 32.º

(Contingente de pessoal do IQA)

Grupo	Carreiras	Total
1	Director	1
	Subdirector	1
	Directores de serviço	5
	Chefes de divisão	16
	Chefe de repartição	1
	Chefes de secção	3
4	Engenheiros	31
	Médicos veterinários	20
	Técnicos superiores	18
5	Engenheiros técnicos agrários	12
	Engenheiros técnicos	4
	Técnicos de serviço social	2
	Técnicos biólogos	4
7	Agentes técnicos agrícolas	8
	Técnicos auxiliares de laboratório	42
	Técnicos auxiliares	11
	Tradutor	1
	Desenhador	1
8	Auxiliares técnicos de laboratório	12
9	Oficiais de secretaria	19
	Secretário-recepcionista	1
	Escriturários-dactilógrafos	15
11	Operadores de reprografia	2
12	Motoristas de ligeiros	2
	Fiel de armazém	1
	Correios	2
	Telefonistas	4
	Contínuos e porteiros	4
	Auxiliares de limpeza	3
	Serventes	2
	Total	248

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pecuária, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 695/79

de 20 de Dezembro

Considerando que o exercício das funções de director de serviços pedagógicos do Instituto de Tecnologia Educativa exige conhecimentos e experiência prolongados no que respeita aos aspectos técnicos e opera-

cionais no domínio da tecnologia aplicada à educação, particularmente em relação aos meios áudio-visuais;

Considerando que face àqueles requisitos são poucas as probabilidades de preencher aquele cargo dentro das regras estabelecidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, uma vez que não existe habilitação curricular a nível de licenciatura que permita a especialização que o cargo exige:

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — O lugar de director de serviços pedagógicos do Instituto de Tecnologia Educativa do Ministério da Educação pode ser preenchido de entre indivíduos vinculados à função pública, com categoria não inferior à de correspondente à letra E, que possuam, na área pedagógica e na operacional da tecnologia aplicada à educação, particularmente em relação aos meios áudio-visuais e ao ensino a distância, comprovada experiência profissional, adquirida designadamente pelo serviço prestado no Instituto de Tecnologia Educativa.

2 — Sempre que o provimento do cargo de director de serviços pedagógicos do Instituto de Tecnologia Educativa seja efectuado nos termos do disposto no número anterior, é dispensado o requisito das habilitações exigidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação, 13 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 696/79

de 20 de Dezembro

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 301/79, de 19 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 239, de 16 de Outubro último, foi a Direcção-Geral do Património autorizada a adquirir, pela importância de 171 198 000\$, os imóveis denominados «Quinta de Santo António das Frechas», «Quinta dos Prostes ou Prestes» e «Quinta da Panasqueira ou do Ferrão», sítios em Lisboa, na Estrada da Luz, destinados à construção de edifícios para instalação de serviços públicos, admitindo que o pagamento fosse diferido por mais de um ano económico.

Assim, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

Artigo 1.º A Direcção-Geral do Património fica autorizada a celebrar contrato de compra e venda

dos imóveis denominados «Quinta de Santo António das Frechas», «Quinta dos Prostres ou Prestes» e «Quinta da Panasqueira ou do Ferrão», em Lisboa, pela importância de 171 198 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior será satisfeito da seguinte forma:

Em 1979 — 80 000 000\$;

Em 1980 — 91 198 000\$.

Ministério das Finanças, 5 de Dezembro de 1979. —
O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 491/79

de 20 de Dezembro

Ao abrigo da Lei n.º 20/79, de 12 de Junho, o Estado Português, na qualidade de mutuário, celebrou com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) um acordo de empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 45 milhões de dólares.

Nos termos do referido acordo, uma parcela do produto do empréstimo, no valor de 33 milhões de dólares, será administrada pelo Banco de Portugal e destinar-se-á a financiamento de projectos de investimento, especialmente dirigidos ao desenvolvimento das exportações e com utilização intensiva de mão-de-obra, a realizar por PME's.

Tendo em conta, porém, que o Estado e o Banco de Portugal são seres jurídicos diferenciados e que apenas o primeiro é directamente beneficiário do empréstimo, torna-se necessário adoptar as providências legais que permitam a transferência parcial do produto do empréstimo para o Banco de Portugal e definam as condições da operação àquela subjacente.

Nestas condições, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, a celebrar com o Banco de Portugal um contrato por intermédio do qual esta entidade fica incumbida de administrar, por conta e em representação do Estado, uma parcela, no montante de 33 milhões de dólares, do empréstimo contratado junto do BIRD pelo Estado Português, ao abrigo da Lei n.º 20/79.

2 — A parcela do empréstimo a administrar pelo Banco de Portugal destinar-se-á a financiar projectos de investimento, especialmente dirigidos ao desenvolvimento das exportações e com utilização intensiva de mão-de-obra, a realizar por PME's.

Art. 2.º As restantes condições do contrato referido no artigo anterior serão aprovadas pelo Ministro das Finanças, tendo em atenção as cláusulas do acordo celebrado entre o Estado e o BIRD.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 492/79

de 20 de Dezembro

Ao abrigo da Lei n.º 20/79, de 12 de Junho, o Estado Português, na qualidade de mutuário, celebrou com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) um acordo de empréstimo em várias moedas, no montante equivalente a 45 milhões de dólares.

Nos termos do referido acordo, uma parcela do produto do empréstimo, no valor de 9,5 milhões de dólares, destina-se a ser reemprestada à Empresa Pública de Parques Industriais (EPPI) para o financiamento da componente externa das despesas a realizar por esta Empresa com a criação de parques industriais, no quadro do seu programa de desenvolvimento regional.

Tendo em atenção, porém, que o Estado e a EPPI são seres jurídicos diferenciados e que apenas o primeiro é directamente beneficiário do empréstimo, torna-se necessário adoptar as providências legais que permitam a transferência parcial do produto do empréstimo para a EPPI e definam as condições da operação àquela subjacentes.

Nestas condições, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, a celebrar um contrato de empréstimo em escudos com a EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais, até ao limite máximo do contravalor de 9,5 milhões de dólares.

2 — O produto do empréstimo destinar-se-á a financiar a componente externa das despesas a realizar pela EPPI com a criação de parques industriais.

Art. 2.º A utilização do empréstimo será feita de acordo com as condições de saque definidas no contrato celebrado, em 27 de Junho do corrente ano, entre o Estado e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 3.º — 1 — O reembolso do empréstimo será feito em vinte prestações semestrais, cada uma delas de montante igual ao contravalor da fracção da prestação de reembolso a pagar ao BIRD correspondente à parcela do empréstimo daquele Banco ao Estado que é reemprestada à EPPI e vencendo-se a primeira em 1 de Janeiro de 1985 e a última em 1 de Julho de 1994.

2 — Os juros serão pagáveis semestralmente, nos dias 1 de Janeiro e 1 de Julho, contados dia a dia, à taxa de juro de 7,90 %.

3 — O mutuário pagará ao Estado uma comissão de imobilização sobre as parcelas não levantadas deste empréstimo, no mesmo montante da comissão a pagar

pelo Estado ao BIRD, em conformidade com o acordo de empréstimo e relativamente à parcela do empréstimo mutuada à EPPI.

4 — O pagamento do capital, juros e comissões de mobilização será efectuado em escudos.

Art. 4.º Qualquer alteração mais favorável que vier a ser introduzida no contrato celebrado entre o Estado e o Banco produzirá, por acordo entre as partes, efeitos neste contrato.

Art. 5.º Fica a EPPI obrigada a inscrever nos seus orçamentos anuais as importâncias necessárias ao serviço do presente empréstimo.

Art. 6.º A EPPI poderá reembolsar, antes do respectivo vencimento, a totalidade ou parte do capital do empréstimo subsidiário a efectuar, sem ocorrer em qualquer encargo ou multa.

Art. 7.º As dívidas suscitadas serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 8.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco

Promulgado em 6 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 374/79

Considerando a particular situação do País quanto à situação do emprego e a especial incidência decorrente de tal situação para os jovens que ingressem na vida activa;

Considerando o quanto de perigo social para os jovens e de justiça a seu crédito decorre de tal situação;

Considerando ser particular empenho do Governo solucionar ou, pelo menos, diminuir os efeitos imediatos e a prazo de períodos excessivamente longos de desemprego das pessoas que nunca tiveram oportunidade de trabalhar;

Considerando a necessária articulação entre medidas diversificadas e tendo em atenção as limitações de natureza financeira e a cautelosa preparação do campo para decisões mais alargadas;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/79, de 9 de Novembro, determina-se o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Noção)

Para efeitos deste despacho, são considerados candidatos a primeiro emprego os indivíduos que não tenham trabalhado por conta de outrem ou por conta própria durante mais de cento e vinte dias consecutivos.

ARTIGO 2.º

(Condições de atribuição)

1 — Os candidatos a primeiro emprego terão direito ao subsídio de desemprego desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- Tenham capacidade e disponibilidade para o trabalho, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio;
- Não incorram nas exclusões previstas nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei;
- Os rendimentos do seu agregado familiar não atinjam em média, *per capita*, 60% do salário mínimo nacional;
- Tenham a seu cargo, pelo menos há um ano, um ou mais filhos, enteados ou adoptados plenamente, ou tenham exclusivamente a seu cargo o mínimo de dois familiares de entre os seguintes: cônjuge, pais e sogros;
- Estejam inscritos, como candidatos a emprego, no centro de emprego da área da sua residência há, pelo menos, um ano, podendo este prazo resultar do somatório de inscrições sucessivas em mais que um centro.

2 — Para efeitos de serem considerados a cargo do requerente, os familiares referidos na alínea d) do número anterior não poderão auferir quaisquer rendimentos, salvo abono de família e prestações complementares.

ARTIGO 3.º

(Prova)

1 — Com o requerimento de subsídio de desemprego os requerentes deverão apresentar no centro de emprego competente:

- Certidão de casamento, caso invoquem como familiares a cargo o cônjuge, sogros ou enteados;
- Bilhetes de identidade ou cédulas pessoais dos familiares a cargo e, sendo caso disso, documento comprovativo da adopção plena;
- Declaração da junta de freguesia sobre a composição do agregado familiar do requerente, com indicação da origem, natureza e montantes dos rendimentos de cada um dos elementos do mesmo agregado familiar e, caso deste constem ascendentes, data a partir da qual se encontram a cargo do requerente.

2 — Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior serão devolvidos ao requerente após averbamento no processo.

ARTIGO 4.º

(Montante)

O montante do subsídio de desemprego a atribuir aos requerentes abrangidos pelo presente despacho será de 60% do salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores da indústria, comércio e serviços.

ARTIGO 5.º

(Remissão)

Em tudo o que não se encontre expressamente regulado pelo presente despacho aplicar-se-ão as disposições comuns do capítulo III do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente despacho entra em vigor a partir de 1 de Dezembro de 1979.

Ministérios dos Assuntos Sociais e do Trabalho, 11 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Carvalho Sá Borges*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 697/79

de 20 de Dezembro

O curso especial criado pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, é frequentado por regentes escolares, professores de posto escolar e professores eventuais do ensino primário que actualmente se apresentam com habilitações superiores às exigidas.

Tendo em vista os novos programas de ensino primário, deverá exigir-se aos futuros docentes, entre os quais se contam os portadores dos cursos especiais, uma metodologia e preparação diferentes.

Considerando que há áreas dos programas de ensino primário que não são contempladas no currículo do curso especial ou, se o são, não o estão devidamente;

Considerando que o actual currículo do curso não responde à preparação que se deveria exigir àqueles a quem é confiada a educação de crianças;

Considerando que foi alterado o regime de exclusão de frequência dos alunos do curso normal e que o mesmo critério se deve aplicar aos alunos que frequentam o curso especial;

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 da Portaria n.º 139-A/76, de 12 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

1.º ano

Português, quatro horas.
História e Geografia de Portugal, três horas.
Matemática, quatro horas.
Ciências da Natureza, três horas.
Prática Pedagógica, doze horas:

Oito horas a nível teórico:

Educação Visual, duas horas;
Educação Musical, duas horas;
Educação Física, duas horas;
Exploração do meio, duas horas;

Quatro horas a nível prático:

Três horas com intervenção em actividades das crianças e uma hora de coordenação.

Total, vinte e seis horas.

2.º ano

Pedagogia Geral, quatro horas.

Int. à Psicologia, quatro horas.

Didáctica Geral, quatro horas.

Português, três horas.

Matemática, duas horas.

Prática Pedagógica, nove horas:

Cinco horas a nível teórico:

Educação Visual, uma hora;

Educação Musical, uma hora.

Educação Física, uma hora;

Exploração do meio, duas horas.

Quatro horas a nível prático:

Três horas com intervenção em actividades das crianças e uma hora de coordenação.

Total, vinte e seis horas.

3.º ano

Um currículo igual ao 3.º ano do curso geral.

Art. 2.º O n.º 9 da mesma portaria passa a ter a seguinte redacção:

1 — São vedadas as matrículas aos candidatos que por duas vezes perderem a frequência do mesmo ano.

2 — Os alunos abrangidos pelo disposto no número anterior poderão repetir a matrícula do ano em que, por duas vezes, perderem a frequência por excesso de faltas desde que estas tenham por base motivos que, pela sua imperiosidade, força maior e imponderabilidade, as possam justificar.

3 — Compete ao director-geral do Ensino Básico considerar, caso a caso, como justificativos ou não os motivos que fundamentarem as faltas referidas no número anterior.

Ministério da Educação, 5 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, *Aldónio Simões Gomes*.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/79/A

A extinção operada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 446/78, de 30 de Dezembro, e a subsequente integração dos funcionários efectuada nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma legal vieram levantar questões na sua aplicação,

nomeadamente quanto ao subsídio de residência, e tal situação vem-se agravando com mudança de posições na escala de vencimentos.

Convém, pois, esclarecer por via legislativa tal situação, de molde a ficar definitivamente assente e de uma maneira equitativa.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os funcionários que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 446/78, de 30 de Dezembro, tenham sido integrados nos quadros do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social e tinham direito a gratificações e a outras remunerações, incluindo o subsídio de residência, uma vez integrados em lugares cujas remunerações sejam inferiores ao total que auferiam nos organismos de origem, terão direito à respectiva diferença enquanto a mesma não for anulada por mudança de posição na escala de vencimentos.

Aprovado pelo Governo Regional em 25 de Outubro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 28/79/A

A recente transferência para o Governo Regional dos Açores de serviços ligados ao turismo, começada a operar pelo Decreto-Lei n.º 391/78, de 14 de Dezembro, veio realçar o carácter específico das actividades turísticas nesta Região Autónoma, como aliás se colhe do preâmbulo e do artigo 1.º daquele diploma.

O presente diploma visa a criação de um esquema de ajuda financeira a empreendimentos de apoio ao turismo que se insiram na realidade regional, em conformidade com as linhas do plano regional e segundo prioridades correspondentes ao desenvolvimento harmónico da Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Acções e empreendimentos a apoiar)

1 — O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro directo a acções e empreendimentos imediatamente ligados à indústria do turismo que se enquadrem nas linhas gerais de fomento da economia açoriana e que contribuam para o desenvolvimento turístico da Região, mediante investimentos produtivos.

2 — As acções e empreendimentos a que se refere o número anterior poderão respeitar a obras novas ou a melhoramentos e reconversão de instalações existentes, podendo incluir, em qualquer caso, a aquisição de equipamento adequado.

ARTIGO 2.º

(Benefícios e natureza de apoios)

1 — O apoio financeiro referido no artigo anterior será concedido a entidades, singulares ou colectivas, que se enquadrem nos critérios de interesse turístico para a Região, a definir em diploma próprio.

2 — O apoio terá a natureza de empréstimo, sem juro, por tempo determinado, e constituído contra a prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas idóneas pelo Governo Regional.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a obtenção de apoios por outras vias, nomeadamente pelos estabelecimentos considerados de interesse turístico a nível nacional, e concedidos ou patrocinados pelo Fundo de Turismo e ou por outras entidades.

ARTIGO 3.º

(Limitações)

1 — O montante anual dos empréstimos a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no plano — cujos elementos informativos indicarão a respectiva distribuição por ilhas — e inscrito no orçamento regional.

2 — Na selecção, a que se tenha de proceder, dos benefícios, será tida em conta a seguinte ordem de preferência, com prioridade em caso de cumulação das duas alíneas:

- a) Empreendimentos localizados em áreas onde mais se faz sentir a falta de instalações;
- b) Empreendimentos assentes em estrutura familiar.

3 — O apoio financeiro previsto no presente diploma não poderá exceder 30 % do investimento total que o beneficiário se propuser realizar.

4 — O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de sete anos, prorrogável por mais três anos, sob pedido fundamentado do beneficiário que seja julgado aceitável.

ARTIGO 4.º

(Início dos processos)

1 — Os pedidos de apoio financeiro previstos no presente diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2 — Os requerimentos deverão ser entregues até ao dia 30 de Junho de cada ano na Direcção Regional do Turismo, na Horta, podendo sê-lo também nas delegações da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, nos municípios onde as mesmas funcionarem ou nas secretarias das câmaras municipais, nos demais casos, sempre em conformidade com o domicílio do requerente, se o mesmo se situar na Região.

3 — De cada requerimento e dos documentos que o instruírem será passado recibo, devendo tudo ser remetido, se for caso disso, à Direcção Regional do Turismo.

ARTIGO 5.º

(Instrução dos processos)

Cada requerimento deverá ser acompanhado de documentação, eventualmente a estabelecer por via regulamentar, que inclua:

- a) Elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a acção ou empreendimento de interesse regional;

- b) Elementos demonstrativos da viabilidade económica da acção ou empreendimento a financiar;
- c) Elementos demonstrativos do crédito que merece o requerente;
- d) Elementos informativos sobre as garantias oferecidas, com dados necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros, a anuência prévia por parte dos eventuais garantes;
- e) Esquema-calendário das amortizações propostas.

ARTIGO 6.º

(Apreciação das pretensões)

1 — A Direcção Regional do Turismo analisará e remeterá os processos, com a sua informação, ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2 — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo pode mandar suprir as deficiências eventualmente verificadas na instrução dos requerimentos.

ARTIGO 7.º

(Verificação de conformidade com o plano)

1 — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, concluído cada processo, enviá-lo-á, para parecer, ao membro do Governo responsável pelo planeamento regional.

2 — Recebido o parecer, o Secretário Regional dos Transportes e Turismo poderá ainda obter do requerente elementos adicionais, posto o que elaborará a sua proposta com vista à decisão do pedido.

ARTIGO 8.º

(Decisão sobre o requerimento)

1 — As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma são da competência do Plenário do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2 — As decisões fixarão as condições de apoio financeiro a prestar, as quais devem incluir a obrigatoriedade de afectação do empreendimento financeiro, nas condições regulamentares, aos fins turísticos propostos, durante um período não inferior ao que decorrer desde o início do financiamento até à sua última amortização.

3 — As decisões serão comunicadas aos respectivos representantes e publicadas no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores* até 30 de Setembro de cada ano.

ARTIGO 9.º

(Efectivação do financiamento)

1 — Aprovado o plano anual, na medida em que o mesmo não contrariar as decisões sobre os financiamentos, serão os mesmos efectivados.

2 — Os contratos de financiamento serão formalizados, pelos meios notariais competentes, entre um representante do Governo Regional e o respectivo requerente, ou mandatário seu.

ARTIGO 10.º

(«Contrôle»)

1 — Durante o respectivo período de vigência, a Direcção Regional do Turismo supervisionará o cumprimento de cada contrato, sendo-lhe lícito inspecionar os empreendimentos e a escrita do beneficiário.

2 — O incumprimento das cláusulas de cada contrato, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais do direito, podem levar à exigência antecipada do cumprimento das obrigações, facultarão ao Governo Regional a rescisão daquele.

3 — Em caso de rescisão por não afectação a fins turísticos, nos termos regulamentares, será exigido do beneficiário o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da rescisão, correspondentes ao período durante o qual beneficiou do financiamento.

ARTIGO 11.º

(Regulamentação)

1 — O Governo Regional publicará os regulamentos que se mostrem necessários à boa execução do presente diploma.

2 — A regulamentação pode incluir a delegação num membro do Governo para decisão das dúvidas suscitadas no entendimento daquela.

ARTIGO 12.º

(Disposição transitória)

Para o ano de 1980 será observado o seguinte calendário, a partir da regulamentação deste diploma:

- a) Apresentação dos requerimentos dentro dos sessenta dias posteriores;
- b) Efectivação dos financiamentos nos cento e cinquenta dias posteriores.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Resolução n.º 14/79/A

A Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, reunida em Angra do Heroísmo no dia 25 de Outubro de 1979, aprovou a proposta de alteração às verbas constantes do mapa II anexo à proposta de orçamento da Região Autónoma dos Açores.

A Comissão, nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Regional n.º 3/78-A, de 18 de Janeiro, resolveu, em nome da Assembleia Regional, aprovar a alteração proposta.

Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores, 25 de Outubro de 1979. — O Presidente da Comissão, *Alvaro Monjardino.*

ANEXO II
Resumo da despesa por secretarias regionais

Designação	Despesas correntes			Despesas de capital			Investimentos do plano			Total
	Alterações		Total	Alterações		Total	Alterações		Total	
	Para mais	Para menos		Para mais	Para menos		Para mais	Para menos		
Assembleia Regional	-	2 022 000\$00	22 978 000\$00	-	-	3 522 000\$00	-	-	-	26 500 000\$00
Presidência do Governo Regional ...	90 000\$00	-	56 090 000\$00	-	-	5 100 000\$00	-	-	24 500 000\$00	85 690 000\$00
Secretaria Regional das Finanças ...	-	15 017 000\$00	191 083 000\$00	-	-	12 400 000\$00	-	5 446 036\$50	6 553 963\$50	210 036 963\$50
Secretaria Regional da Administração Pública	36 360 000\$00	-	284 360 000\$00	517 737 824\$00	-	518 237 824\$00	3 000 000\$00	-	37 000 000\$00	839 597 824\$00
Secretaria Regional da Educação e Cultura	-	-	219 200 000\$00	-	-	24 000 000\$00	-	8 000 000\$00	28 500 000\$00	271 700 000\$00
Secretaria Regional do Trabalho ...	-	-	32 200 000\$00	-	-	1 600 000\$00	-	-	12 000 000\$00	45 800 000\$00
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	-	-	82 300 000\$00	-	-	900 000\$00	-	-	109 500 000\$00	192 700 000\$00
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	13 917 000\$00	-	230 517 000\$00	-	-	4 000 000\$00	-	15 000 000\$00	369 100 000\$00	603 617 000\$00
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	-	-	59 000 000\$00	-	-	1 000 000\$00	-	-	433 400 000\$00	493 400 000\$00
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	-	-	66 400 000\$00	-	-	2 400 000\$00	-	40 000 000\$00	674 700 000\$00	743 500 000\$00
Secretaria Regional do Equipamento Social	-	-	169 500 000\$00	-	-	2 000 000\$00	-	481 641 787\$50	633 358 212\$50	804 858 212\$50
<i>Soma</i>	50 367 000\$00	17 039 000\$00	1 413 628 000\$00	519 759 824\$00	-	575 159 824\$00	-	553 087 824\$00	2 328 612 176\$00	4 317 400 000\$00
Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	600 000 000\$00
<i>Total</i>	50 367 000\$00	17 039 000\$00	1 413 628 000\$00	519 759 824\$00	-	575 159 824\$00	-	553 087 824\$00	2 328 612 176\$00	4 917 400 000\$00

Presidência do Governo Regional, 10 de Outubro de 1979. — O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.

